



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000042/2025
Processo: 10567-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 042/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 042/2025, que **"Institui o Programa Escola Segura no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, desde que feitas as retificações necessárias revogando as expressões que criam e impõem obrigações ao Poder Executivo nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º, para torná-los autorizativos.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto às escolas, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em vista da inclusão e do bem estar humano e social, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos dos artigos 5º, 205 e 227 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica ante a necessidade de se ter o domínio do conhecimento do que se pode fazer nesses casos pode ser primordial para preservar as condições vitais da vítima até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado. E é esse conhecimento que o programa "ESCOLA SEGURA" visa garantir. Há de se ressaltar que a atitude ideal, embora inatingível, para a segurança da população, seria a



existência de um socorrista capacitado em todos os locais públicos da cidade. Considerando que os acidentes ocorrem de forma repentina e sem previsões, e que o primeiro atendimento sendo realizado por servidores capacitados fará toda a diferença, uma vez que engasgamentos e pequenos acidentes poderão ser encaminhados com segurança até a chegada do Serviço Especializado. Ainda prezando pela segurança de nossas crianças nas escolas, vale destacar que, a violência em ambientes escolares é uma realidade que exige atenção urgente e medidas concretas para a garantia da segurança de nossos estudantes e profissionais da educação. Este projeto de lei propõe a obrigatoriedade de treinamentos regulares nas escolas de educação básica, com foco em prevenção e resposta a ataques violentos, visando a preparar estudantes, educadores e demais funcionários para lidar com eventuais situações de risco, minimizando danos e promovendo um ambiente escolar mais seguro. Permitir a capacitação dos profissionais da educação, por sua vez, assegura que esses agentes estejam aptos a conduzir e implementar práticas de segurança com competência e eficácia. Diante da urgência do tema e da necessidade de ação proativa, este projeto de lei se apresenta como uma medida essencial para proteger nossos estudantes e profissionais da educação, fortalecendo o papel da escola como um espaço seguro e acolhedor.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 042/2025, que **"Institui o Programa Escola Segura no Município de Juiz de Fora e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em vista da inclusão e do bem estar humano e social da, criança, do adolescente e do jovem, especialmente no âmbito escolar, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo, contudo, ater-se à recomendação ofertada pela Duta Procuradoria desta Casa Legislativa no sentido de proceder as retificações necessárias revogando as expressões que criam e impõem obrigações ao Poder Executivo, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de fevereiro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

